



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.879 - SP (2009/0123998-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ANA LÚCIA FEREZINI  
**ADVOGADO** : SEILA A ZANGIROLAMO FEREZINI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
**ADVOGADO** : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : VALDECIR DE MORI E OUTRO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PREPARO RECURSAL. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

- 1. A mera declaração de pobreza não é suficiente para comprovar a concessão do benefício de assistência judiciária na origem e isentar a agravante do pagamento das custas judiciais.**
- 2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.**
- 3. A ausência da GRU que comprova o preparo recursal, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**
- 4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.**
- 5. Agravo regimental improvido.**

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.879 - SP (2009/0123998-1)**

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ANA LÚCIA FEREZINI                      |
| ADVOGADO  | : SEILA A ZANGIROLAMO FEREZINI E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : BANCO NOSSA CAIXA S/A                   |
| ADVOGADO  | : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)     |
| INTERES.  | : VALDECIR DE MORI E OUTRO                |
| ADVOGADO  | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS             |

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):**

Cuida-se agravo regimental interposto contra decisão de fl. 397, que negou seguimento ao recurso especial, em razão da ausência de comprovação do pagamento do preparo.

Pleiteia a agravante a reforma do *decisum* agravado, sob o argumento de que *"é beneficiária da justiça gratuita, benefício esse requerido às fls. 83 dos autos, primeira ocasião em que se pronunciou. A partir de então, nunca procedeu ao recolhimento de quaisquer custas ou taxas"* (fl. 247).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.879 - SP (2009/0123998-1)**

|                  |                                                  |
|------------------|--------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>   | <b>: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO</b>            |
| <b>AGRAVANTE</b> | <b>: ANA LÚCIA FEREZINI</b>                      |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: SEILA A ZANGIROLAMO FEREZINI E OUTRO(S)</b> |
| <b>AGRAVADO</b>  | <b>: BANCO NOSSA CAIXA S/A</b>                   |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)</b>     |
| <b>INTERES.</b>  | <b>: VALDECIR DE MORI E OUTRO</b>                |
| <b>ADVOGADO</b>  | <b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>             |

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PREPARO RECURSAL. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

- 1. A mera declaração de pobreza não é suficiente para comprovar a concessão do benefício de assistência judiciária na origem e isentar a agravante do pagamento das custas judiciais.**
- 2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.**
- 3. A ausência da GRU que comprova o preparo recursal, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**
- 4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.**
- 5. Agravo regimental improvido.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):**

Não merece prosperar o inconformismo da agravante.

Com efeito, a declaração de pobreza constante à fl. 83 dos autos principais, não é suficiente para comprovar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita na origem, de forma a isentar a agravante do pagamento das custas judiciais.

Importante destacar, que o benefício da justiça gratuita é instrumento eminentemente processual que pode ser solicitado ao juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma, significando que a dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Isso é o que dispõe o artigo 2º da Lei de Assistência Jurídica:

"Art. 2º- Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

O conceito de *necessitado* está presente no parágrafo único do artigo 2º. Não importa se o requerente possui patrimônio, rendimentos, se constituiu advogado particular ou está na absoluta miséria, para que seja beneficiário da justiça gratuita.

Contudo, imprescindível que após o requerimento do benefício pela parte, nos termos da Lei de Assistência Judiciária, haja manifestação do juiz da causa concedendo o pleito, e isso a agravante não comprovou.

Destarte, não tendo a agravante trazido no presente regimental qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectiva quantia.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0123998-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no Resp 1146879 / SP**

Números Origem: 200100002332 233201 23322001 7291961001

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANA LÚCIA FEREZINI  
ADVOGADO : SEILA A ZANGIROLAMO FEREZINI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)  
INTERES. : VALDECIR DE MORI E OUTRO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANA LÚCIA FEREZINI  
ADVOGADO : SEILA A ZANGIROLAMO FEREZINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)  
INTERES. : VALDECIR DE MORI E OUTRO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.